

LEI N° 105 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Dispõe sobre o plano de cargo e salários da Administração Pública Municipal de Nova Olímpia e dá outras providências.

Derivam Monteiro Prefeito de Nova Olímpia Estado de Mato Grosso.

O PREFEITO MUNICIPAL faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Cumprindo aos preceitos das constituições, Federal Estadual e Municipal, fica instituído o plano de cargo e salários dos servidores públicos deste município de Nova Olímpia-MT.

Art. 2º- O plano de cargo e salários aplicável aos servidores públicos da Prefeitura Municipal, dentro do regime Estatutário único, tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do funcionário, visando assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço, mediante:

- I- Adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II- Capacidade dos funcionários em caráter geral e permanente.

CAPITULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Funcionário público pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime Estatutário, observadas as normas previstas na legislação municipal;

II- Cargo conjunto de atribuição e responsabilidades cometidas a funcionários públicos, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria e número;

III- Conjunto de cargos da mesma natureza funcional;

IV - Categoria funcional –conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigível para o seu desempenho;

V - Grupo - conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades a natureza do trabalho as referências salariais e o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições;

VI- Vencimento – retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo; correspondente ao valor de referência fixada em lei.

VII -Referência – símbolo indicativo do valor do vencimento fixado em leis;

VIII- Proventos – retribuição paga mensalmente ao funcionário aposentado;

IX- Servidores - gênero de que são espécies o funcionário público o servidor administrativo e empregado público;

X - Função - atividade funcional exercida mediante contrato ou relação de emprego;

XI - Promoção - a passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado devendo realizar –se anualmente.

CAPITULO III

DO INGRESSO NO SERVIÇO MUNICIPAL

Art.4º-Os cargos de provimentos efetivos nos serviços públicos municipal, são acessíveis aos brasileiros natos e equiparados, e o ingresso dar-se-á no nível inicial de cada classe atendidos os requisitos de escolaridade e ou experiências e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º-Os requisitos de escolaridade estão previstos na lei municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa deste município.

§2º- Para todos os cargos no ato do ingresso, também será exigido:

I-Gozo dos direitos políticos;

II-Haver cumpridos as obrigações militares;

III-Haver cumprido as obrigações eleitorais;

III- Ter idade mínima de 16 anos (dezesseis) anos;

IV- Declaração de que não exerce outro cargo público

V- Declaração de bens e valores;

VI- Outros que o habilitem para os exercícios dos respectivos cargos.

Art.5º-O concurso público terá sempre o caráter eliminatório e a nomeação far-se-á em estrito obediência a ordem de classificação.

Parágrafo Único – o prazo de validade do concurso é de 2 (anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período mediante decreto do Executivo

Art. 6º- Os requisitos exigidos para os concursos serão objetos de editais específicos e estritamente observado o número de vagas existentes.

Parágrafo Único - Durante o prazo previsto no edital de convocação respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo único do artigo 5º desta lei os aprovados em concurso de provas ou de títulos serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargos na carreira.

Art.7º- Não dependerá de limite de idade máxima a inscrição em concurso público ao ocupante de cargo de provimento efetivo no município.

Art. 8º- Para os deficientes físicos habilitados segundo a sua capacidade será reservado 2%(dois por cento) do número de vagas abertas no concurso público municipal.

Art. 9º- O servidor concursado será considerado estável depois de decorrido 02 anos de efetivo exercício comprovado mediante avaliação.

CAPITULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art.10 - Os cargos serão providos:

- I- Em caráter efetivo.
- II- Em comissão
- III- Em caráter transitório sem veículo empregatício mediante excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Os provimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão feitos mediante nomeação e o provimento previsto no inciso III será feito mediante contrato.

Art. 11 -São formas de provimento de cargos:

- I- A nomeação
- II- A reintegração
- III- A reversão
- IV- O aproveitamento
- V- A promoção
- VI- O acesso
- VII- O enquadramento.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art.12 - As nomeações serão feitas:

I em comissão.

A- De recrutamento amplo de livre nomeação e exoneração do executivo para os cargos de confianças lotados nas secretarias e gabinetes.

B- De recrutamento restrito aos funcionários do quadro de efetivos para os cargos de direção chefia e encarregadoria sendo também de livre nomeação e exoneração do executivo.

II - Em caráter efetivo, para os aprovados em concurso público e os enquadrados na forma prevista nesta Lei.

I - Em caráter transitório, nos casos previstos nesta Lei.

SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO, DA REVERSÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 13 - O enquadramento do funcionário revertido ou aproveitado far-se-á na mesma classe e referência da categoria funcional anteriormente ocupada.

Parágrafo Único - O enquadramento do funcionário reintegrado dar-se-á na forma prevista no Estatuto dos servidores públicos neste município de Nova Olímpia-MT.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 14 - Promoção é a passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado devendo realizar-se anualmente, verificado a existência de vaga mediante a capacitação do servidor público.

SUBSEÇÃO I

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A evolução do funcionário na categoria funcional de que seja ocupante, dar-se-á através da promoção e da progressão.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

Art. 16 - progressão é a elevação do cargo ocupado pro funcionário à classe imediatamente superior aquela em que se encontrar dentro da respectiva categoria funcional, mediante desempenho eficaz e titulação do funcionário.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 17 - Acesso é a promoção ou a elevação de funcionário público a uma classe mais alta de sua carreira burocrática.

§ 1º- O direito ao acesso far-se-á em atenção à Antigüidade do funcionário, como ao seu merecimento.

§ 2º- O acesso somente ocorrerá, consoante as vagas que se derem nas classes hierarquicamente mais elevadas, verificados os princípios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO V

DO ENQUADRAMENTO

SUBSEÇÃO I

NA NOMEAÇÃO

Art. 18 - O funcionário ao ingressar no serviço público mediante nomeação após classificação em concurso público, será enquadrado na referência inicial da classe “ A” de sua categoria funcional.

Art. 19 - O enquadramento do funcionário nomeado, após classificação em concurso público, que já tenha tempo de serviço público prestado ao município, será processado automaticamente pela Secretaria Municipal de Administração, apurando-se os seguintes dados funcionais:

I - Tempo de serviço público prestado ao município;

II - Localização da referência em que o servidor se encontrava admitido anteriormente ao concurso público, para adequação de seu vencimento ao atual plano de cargo e salários.

§ 1º- Verificar-se-á pelo tempo de serviço, em qual classe e referência o servidor será enquadrado considerando-se a progressão de referência estabelecida nesta Lei.

§ 2º- Caso a remuneração do servidor seja superior àquela que lhe competiria pelo tempo de serviço, nos termos do parágrafo anterior, o servidor será enquadrado na referência compatível com o atual vencimento, excluídas para este cálculo as vantagens recebidas a título de comissão.

Art. 20 - Os servidores que não tenham prestado concurso público, ficam impedidos de nomeação em caráter efetivo, podendo ser nomeados para cargos em comissão, e / ou

contratados, em caráter transitório, para cobrirem necessidade de excepcional interesse público, observado sempre o estatuído nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

NA PROMOÇÃO

Art. 21 - Anualmente, o enquadramento do funcionário que em decorrência de avaliação, for promovido, será feito na referência seguinte a que se encontrava, da mesma classe.

SUBSEÇÃO III

NA PROGRESSÃO

Art. 22 - O enquadramento do funcionário que, em decorrência de avaliação, evoluir para a classe imediatamente superior da categoria funcional em que se encontrar, será feito na referência inicial dessa nova classe, independentemente do tempo de efetivo serviço na referência inicial da classe anterior.

CAPITULO V

DA ESTRUTURA DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 23 - Compõem a estrutura geral de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, os grupos salariais formados por categorias funcionais, subdivididas em classes compostas de referências, consoante os anexos que integram esta Lei, especificadamente, os seguintes grupos:

I - Direção e assessoramento superior, enquadrados nos cargos de provimento em comissão e junções gratificadas, representados nesta Lei pelo anexo I;

II - Grupo dos cargos de provimento efetivo, representado pelo anexo II desta Lei.

Art. 24 - Cada categoria funcional é subdividida em 04 (quatro) classes representadas pelas letras maiúsculas, em ordem alfabética, de “A” a “ D”, contendo 40 (quarenta) referências, representadas por números arábicos, consoante o anexo que integra a presente Lei.

Art. 25 - As disposições do artigo anterior, não se aplicam aos grupos de direção e assessoramento superior.

Art. 26 - Integram a presente estrutura de cargos salários, os seguintes anexos:

I- Anexo I - Grupo de direção e assessoramento superior -cargo em comissão e função gratificada;

II- Anexo II - Grupo dos cargos de provimento efetivo;

III- Anexo III - Grupos salariais das categorias funcionais, classes e referências;

IV- Anexo IV - Tabela de salários, segundo as referências das classes;

V- Anexo V - Vencimentos dos cargos efetivos, de acordo com a situação nova atual.

CAPITULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - Fica instituída a jornada de trabalho para os servidores municipais de Nova Olímpia-MT, correspondente a oito horas diárias, exercida em dois períodos com interstício de duas horas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos, cujo dispositivo legal de regulamentação da profissão tenha fixado jornada diferente de que trata o “caput”.

§ 2º - Os domingos serão considerados como descanso semanal, excetuando-se os órgãos que pela natureza do servidor, necessitem manter expediente contínuo, onde poderá haver compensação.

Art. 28 - Aos funcionários abrangidos pelo artigo anterior não será devido qualquer acréscimo percentual, vantagem pecuniária ou gratificação de qualquer natureza, pela prestação de serviços em jornada integral de trabalho.

Art. 29 - Havendo muito acordo entre a administração e o servidor, poderá haver redução de carga horária de trabalho, tendo como consequência a redução do vencimento, de forma proporcional ao número de horas trabalhadas.

Art. 30 - A jornada do trabalho para os servidores de cargos de provimento em comissão será estipulada pelo Prefeito Municipal, observadas as necessidades de cada secretaria e / ou departamento.

Art. 31 - A jornada de trabalho dos procuradores municipais será fixada em Lei especificamente, observado o horário e recesso forense.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA DE CARGO

Art. 32 - A vacância do cargo decorrerá de:

I- Exoneração;

II- Demissão;

III- Aposentadoria;

IV- Falecimento;

V- Posse em outro cargo de igual provimento.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 33 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário acima de trinta dias, de ocupantes de cargos de direção e chefia, assim considerados os que legalmente exercem atribuições de supervisão de unidade, efetivamente criada e constante das estruturas dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Durante o período de substituição, o substituto fará jus à diferença entre o vencimento do seu cargo e o do substituto.

CAPÍTULO IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º- O adicional é dividido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º- O funcionário que exerce, cumulativamente, mais um cargo, nos casos previstos nesta Lei, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

CAPÍTULO X

DO SERVIDOR ADMINISTRATIVO E DO EMPREGADO PÚBLICO

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 35- Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Setor administrativo pessoa legalmente admitida por contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II- Empregado público: servidor, cuja relação de emprego encontra-se em extinção, exercendo funções na transitoriedade.

SEÇÃO II

DA ADMISSÃO

Art. 36 - Independará de concurso a admissão para funções de caráter transitório, referidas no inciso I, do artigo anterior que dar-se-ão por tempo determinado, justificada sempre, as razões que podem ser fundamentadas no excepcional interesse, público e no caráter de transitoriedade, sem vínculo empregatício, devendo o contratado ter previdência como autônomo.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 37 - Os empregos atualmente existentes na Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, serão extintos à medida que forem lotados os cargos por concurso.

Art. 38 - Aplica-se aos empregados públicos o disposto no capítulo VI, desta Lei.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 39 - As despesas com o pagamento de vencimentos, salários, proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos servidores obedecerão às disposições da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 40 - A política salarial obedecerá, sempre que possível os mesmos princípios e critérios estabelecidos pelo governo Federal, devendo a administração municipal ater-se à estas normas para aplicabilidade na esfera municipal.

Parágrafo Único - O Governo Municipal poderá, a qualquer tempo, rever a política salarial dos servidores públicos do município, objetivando melhor adequação dos salários à realidade, propiciando melhor condições de vida a seus servidores.

Art. 41 - Sempre que ocorrer revisão na remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal, igual índice será aplicado, aos servidores da Câmara Municipal, obedecendo, assim, a isonomia dos vencimentos no âmbito dos respectivos poderes, para os cargos iguais ou semelhantes.

CAPÍTULO XII

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Art. 42 - Os vencimentos dos servidores públicos do município de Nova Olímpia-MT, são os constantes dos anexos I, II, III, IV, V, que integram a presente Lei.

§ 1º - As funções gratificadas serão exercidas por servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, com os acréscimos previstos no anexo I.

§ 2º- Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que sejam nomeados para cargos em comissão, poderão fazer opção salarial, desde que no ato da nomeação.

CAPÍTULO XIII

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 43 - As contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, continuarão a ser recolhidas ao INSS e a assistência médica vinculada a este órgão até que seja criado órgão de previdência municipal ou convênio da assistência previdenciária integralizado.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Para o enquadramento previsto por Lei, será respeitado o ganho atual dos servidores que, em hipótese alguma, poderá ser reduzido.

Art. 45 - Independará de concurso público a admissão para serviço de caráter transitório, cuja definição, formas e prazos serão estabelecidos por decreto do executivo, observado as normas estabelecidas pelas constituições, Federal, Estadual e Municipal.

Art. 46 - Os demais atos necessários à operacionalização, complementação e dinamização, do presente plano de cargos e salários, serão efetivados por decreto do Executivo, obedecidos aos preceitos legais ora instituídos.

Art. 47 - Ficam extintos os cargos, funções e empregos não relacionados nos anexos I e II, no quadro “situação nova”, previstos nesta Lei.

Art. 48 - Fica vedado o pagamento de qualquer vantagem pecuniária por participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 49 - A retribuição global mensal de funcionário e empregado público, ativo ou aposentada, não poderá exceder a maior referência de classe e categoria a que pertence.

Parágrafo Único - O pessoal abrangido pelo “caput” deste artigo, na data de publicação desta Lei, estiver percebendo ou vier a perceber a qualquer título, retribuição global mensal superior ao limite fixado, não fará jus a reajustes de vencimentos ou salários, até que sua retribuição global se enquadre dentro do teto salarial estabelecido pela presente Lei.

Art. 50 - O enquadramento dos servidores no presente plano de cargos e salários, far-se-á observado as seguintes regras:

I- Para os servidores ocupantes dos cargos do grupo de direção e assessoramento superior, o enquadramento far-se-á conforme anexo I;

II- Para os servidores ocupantes dos cargos de categoria funcional, do grupo de cargos de provimento efetivo, far-se-á conforme anexo, II, III e V.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal fará publicar por ato do executivo, a relação nominal dos funcionários enquadrados nos termos deste artigo.

Art. 51 - O funcionário terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do respectivo ato, para recorrer do enquadramento.

Parágrafo Único - Os recursos, dirigidos ao Prefeito Municipal, deverão estar instruídos por documentos oficiais, legalmente reconhecidos, que possibilitem a análise e a decisão do requerido.

Art. 52 - Os anexos integrantes da presente Lei, serão implantados a partir da posse dos aprovados em concurso público municipal.

Art. 53 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os seus feitos a partir da data de 14 de Novembro deste ano de 1.991.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 29 dias do mês de novembro de 1.991.

(Anexo I) Grupo de direção e assessoramento superior cargos em comissão e funções gratificadas.

Denominação do Cargo Vagas Símbolo Vencimento.

Assessor Esp. De Gabinete:	01	CC-I	257.892,23
Assessor Jurídica:	01	CC-I	257.892,23
Secretária Mun. De Administ:	01	CC-I	257.892,23
Secretária Mun. De Finanças:	01	CC-I	257.892,23
Secretária Mun. De Obras..:	01	CC-I	257.892,23
Secretária Mun. De Educação:	01	CC-I	257.892,23
Secretária Mun. De Saúde:	01	CC-I	257.892,23
Ação Social e Meio Ambiente			
Chefe do Dp. Pessoal:	01	CC-II	191.580,00
Chefe do Dp. De Contabilidade:	01	CC-II	191.580,00
Chefe do Dp. De Tesouraria:	01	CC-II	191.580,00
Chefe do Dp. De Arrecadação:	01	CC-II	191.580,00
Chefe do Dp. De Est. Rodagem:	01	CC-II	191.580,00
Chefe do Dp. De Ação Social:	01	CC-II	191.580,00

Cargos Técnicos de Pro. Em Vagas Símbolo Vencimento.

Comissão:

Médico:	01	CCI-I	327.166,00
Dentista:	01	CCI-I	191.580,00
Engenheiro:	01	CCI-I	191.580,00
Técnico em Laboratório:	01	CCI-I	191.580,00

Funções Gratificadas Vagas Símbolo Vencimento.

Encarregado da U.M.C:	01	FG-I	19.158,00
Encarregado da J.S.M:	01	FG-I	19.158,00
Encarregado da C.J.P.S:	01	FG-I	19.158,00
Encarregado do Detram:	01	FG-I	19.158,00
Encarregado do Instituto De Identificação:	01	FG-I	19.158,00

Anexo II

Grupo dos Cargos de Provimento Efetivo.

Denominação dos Cargos Escolaridade Vagas

Agente de Administração II:	2º- Grau Inc.	06
Agente de Administração I:	1º- Grau Inc.	07
Agente de Fiscalização:	1º- Grau Inc.	01
Agente de Serv. Gerais Alfabetizado		01
Agente de Enfermagem:	1º- Grau Inc.	04
Auxiliar de Contabilidade:	1º- Grau Comp.	02
Braçal Alfabetizado:		10
Fiscal de Ser. Urbanos Alfabetizado:		01
Mensageiro:	1º- Grau Inc.	01
Merendeira Alfabetizada:		02
Monitor de I a IV:	1º- Grau Inc.	15
Motorista Alfabetizado:		08
Operador de pá Carregadeira Alfabetizado:		01
Operado de Esteira Alfabetizado:		01
Operado de Patrol Alfabetizado:		01
Prof. Magist. de I a IV Magistério:		04
Receptionista:	1º- Grau Inc.	01
Supervisor Escolar Magistério:		01
Técnico em Contabilidade:	2º- Grau Espec.	01
Técnico em Enfermagem:	2º- Grau Espec.	01
Tratorista Alfabetizado:		01
Viga Alfabetizado:		06
Zelador Alfabetizado:		05

Anexo III.

Grupos Salariais das Categorias Funcionai, Classes e Referências.

Grupo Salarial:	Classes:	Referências
	D	31 a 40
01- Ajudante de Serv. Gerais Braçal Mensageiro Merendeira e Zelador	C B A	19 a 28 07 a 16 01 a 05
	D	34 a 43
02- Agente Administrativo I Auxiliar de Laboratório Recepcionista	C B A	22 a 31 10 a 19 03 a 08
	D	41 a 50
03- Atendente de Enfermagem Agente de Fiscalização Monitor de I a IV Tratorista	C B A	29 a 38 17 a 26 10 a 15
	D	45 a 54
04- Motorista Vigia	C B A	33 a 42 21 a 30 14 a 19
	D	47 a 56
05- Professor Mag. De I a IV	C B A	32 a 44 23 a 32 16 a 21
	D	51 a 60
06- Auxiliar de Contabilidade Fiscal de Sev. Urbanos Operador de Pá carregadeira Operador de Esteira Operador de Patrol Supervisor Escolar	C B A	39 a 48 27 a 36 20 a 25
	D	64 a 73
07- Técnico em Enfermagem	C B A	52 a 61 40 a 49 33 a 38
	D	79 a 88
08- Agente Administrativo II	C B A	67 a 76 55 a 64 48 a 53
	D	84 a 93
09- Técnico em Contabilidade	C B A	72 a 81 60 a 69 53 a 58

Anexo IV

Tabela de Salário, Segundo as Referências das Classes Vencimento de Cargos Efetivo.

Ref. Salário.	Ref. Salário.	Ref. Salário.	Ref. Salário.
01_61.161,00_26_	100.340,97_51_	164.619,86_76_	270.076,16
02_62.384,22_27_	102.347,78_52_	167.912,25_77_	275.477,68
03_63.631,90_28_	104.394,73_53_	171.270,49_78_	280.987,23
04_64.904,53_29_	103.482,62_54_	174.695,89_79_	286.606,97
05_66.202,62_30_	108.612,27_55_	178.189,80_80_	292.336,10
06_67.526,67_31_	110.784,51_56_	181.753,59_81_	298.185,88
07_68.877,20_32_	113.000,20_57_	187.388,66_82_	304.149,59
08_70.254,74_33_	115.260,20_58_	189.096,43_83_	310.232,58
09_71.659,83_34_	117.565,40_59_	192.878,35_84_	316.437,23
10_73.093,02_35_	119.916,70_60_	196.735,91_85_	322.765,97
11_74.554,88_36_	112.315,03_61_	200.670,62_86_	329.221,28
12_76.045,97_37_	124.761,33_62_	204.684,03_87_	335.805,70
13_77.566,88_38_	127.256,55_63_	208.777,71_88_	342.521,81
14_79.118,21_39_	129.801,68_64_	212.953,26_89_	349.372,24
15_80.700,57_40_	132.397,71_65_	217.212,32_90_	356.359,68
16_82.314,58_41_	135.045,66_66_	221.556,56_91_	363.486,87
17_83.960,87_42_	137.746,57_67_	225.987,69_92_	370.756,60
18_85.640,08_43_	140.501,50_68_	230.507,44_93_	378.171,73
19_87.352,88_44_	143.311,53_69_	235.117,58_==	=====
20_89.099,93_45_	146.177,76_70_	239.819,93_==	=====
21_90.881,92_46_	149.101,31_71_	244.616,32_==	=====
22_92.699,55_47_	152.083,33_72_	249.508,64_==	=====
23_94.553,54_48_	155.124,99_73_	254.498,81_==	=====
24_96.444,61_49_	158.227,48_74_	259.588,78_==	=====
25_98.373,50_50_	161.392,02_75_	264.780,55_==	=====

Anexo V

Quadro de Vencimento dos Cargos Efetivo.

Denominação dos Cargos	Vagas	Vencimentos
Agente Administrativo II	06	CR\$ 155.124,99
Agente Administrativo I	07	CR\$ 63.631,90
Agente de Fiscalização	01	CR\$ 73.093,02
Ajudante de Serv. Gerais	01	CR\$ 61.116,00
Ajudante de Enfermagem	04	CR\$ 73.093,02
Auxiliar de Contabilidade	02	CR\$ 89.099,93
Auxiliar de Laboratório	01	CR\$ 63.631,90
Braçal	10	CR\$ 61.161,00
Fiscal de Serv. Urbanos	01	CR\$ 89.099,93
Mensageiro	01	CR\$ 61.161,80
Merendeira	02	CR\$ 61.161,00

Monitor I e IV	15	CR\$ 73.093,00
Motorista	08	CR\$ 79.118,21
Operador de		
Pá Carregadeira	01	CR\$ 89.099,93
Operador de Esteira	01	CR\$ 89.099,93
Operador de Patrol	01	CR\$ 89.099,93
Professor Mag. De I a IV	04	CR\$ 82.314,58
Recepcionista	01	CR\$ 63.631,90
Supervisor Escolar	01	CR\$ 89.099,93
Técnico em Contabilidade	01	CR\$ 171.270,49
Técnico em Enfermagem	01	CR\$ 115.260,20
Tratorista	01	CR\$ 73.093,02
Vigia	06	CR\$ 79.118,21
Zelador	05	CR\$ 61.161,00.

DERIVAN MONTEIRO
Prefeito Municipal